EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097027-77.2020.8.19.0001
EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO AO FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO (FOT). LEI ESTADUAL 8.645/2019. DIFERIMENTO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NA AQUISIÇÃO DE ÓLEO BÁSICO E IMUNIDADE DAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE LUBRIFICANTES PREVISTA NO ARTIGO 155, § 2º, INCISO X, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.702. § 5º DO ARTIGO 2º DOS DECRETOS ESTADUAIS 45.810/2016 E 47.057/2020 ABSORVIDO PELA CONCLUSÃO DE QUE A DESONERAÇÃO DECORRE DE IMUNIDADE, E NÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. TEMA 1.258 DA REPERCUSSÃO GERAL COM TESE FIRMADA APÓS O ACÓRDÃO EMBARGADO E COM ELE COMPATÍVEL. TEMA 633 DA REPERCUSSÃO GERAL INVOCADO PELA PRIMEIRA VEZ NESTE RECURSO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão desta Câmara que, ao acolher com efeitos infringentes os aclaratórios da impetrante, reformou o acórdão da apelação e concedeu a segurança. Afastamento da exigência do depósito ao Fundo Orçamentário Temporário (FOT) nas aquisições de óleo básico sob diferimento do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, quando seguidas de saídas interestaduais de lubrificantes. Autorização para o levantamento dos depósitos judiciais após o trânsito em julgado.
2. Imputação ao acórdão embargado de falta de indicação do vício que autorizou os efeitos infringentes, além de contradição e omissão quanto à dispensa do imposto diferido. Lacunas

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:17528 Assinado em 13/11/2026 14:16:20
Local: GAB. DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

apontadas, ainda, em relação ao § 5º do artigo 2º dos Decretos Estaduais 45.810/2016 e 47.057/2020, aos Temas 1.258 e 633 da repercussão geral e ao alcance conferido ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 190.992. Pedido de restabelecimento do acórdão da apelação, com denegação da segurança e cassação da autorização de levantamento.

3. Embargos de declaração que constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Efeito modificativo admitido apenas em caráter excepcional, como consequência do saneamento de vício relativo a ponto capaz de alterar o resultado, e não como veículo da divergência quanto à valoração da prova ou à qualificação jurídica dos fatos. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Desnecessidade de alusão nominal a cada diploma legal ou precedente invocado, quando a alegação da parte é absorvida pelos fundamentos determinantes ou logicamente excluída pela solução dada à causa. Omissão que, por outro lado, pressupõe questão submetida ao órgão julgador, de modo que não se reputa omisso o acórdão sobre matéria que jamais lhe foi apresentada. Artigo 489, § 1º, e artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

5. Indicação, no acórdão embargado, dos vícios reconhecidos, omissão e obscuridade, com enquadramento nos incisos I e II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e referência a erro de premissa que traduz mera consequência lógica da integração. Insurgência que, em verdade, questiona o acerto do juízo já formado pela Câmara sobre a existência de lacuna no acórdão da apelação.

6. Contradição sanável na via integrativa que é somente a interna, verificada entre proposições da própria decisão embargada. Acórdão que conciliou o diferimento com a falta de recolhimento ao Estado de origem, porque o termo final eleito pelo legislador coincide com operação subtraída à competência fluminense. Tese do embargante, de que toda dispensa definitiva equivale à renúncia, que configura contradição externa. Artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

7. Acórdão embargado que explicitou as razões pelas quais a exigência diferida não sobrevive à imunidade da operação a que foi vinculada, enfrentamento que a própria petição recursal admite. Argumento de que a regra constitucional não retroage sobre incidência já consumada, que se limita a negar o entendimento fixado.

8. DISTINÇÃO. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.702 cujo diferimento recaía sobre bem destinado a permanecer no ativo do estabelecimento, sem etapa subsequente de circulação, com recolhimento dependente de ato voluntário do contribuinte. Hipótese dos autos em que o imposto foi vinculado à saída que efetivamente ocorre e que a Constituição Federal subtrai à competência do Estado de origem. Precedente cuja ementa, ademais, reafirma que o diferimento, em si, não constitui benefício fiscal.
9. Parágrafo 5º do artigo 2º dos Decretos Estaduais 45.810/2016 e 47.057/2020 que, nas duas redações, condiciona sua incidência à existência de benefício fiscal concessivo da desoneração da saída. Preceito regulamentar que, por isso, não é puramente objetivo e pressupõe a exata qualificação jurídica que constitui o centro da controvérsia.
10. Argumento regulamentar absorvido pela conclusão do acórdão embargado de que a saída interestadual de lubrificantes é desonerada por imperativo constitucional, e não por liberalidade do Fisco, o que afasta o pressuposto do preceito e dispensa sua menção expressa. Decreto que, de todo modo, não poderia alargar a hipótese legal, que condiciona o depósito à fruição de benefício fiscal. Artigo 2º da Lei Estadual 8.645/2019.
11. Tema 1.258 da repercussão geral ainda pendente de julgamento quando proferido o acórdão embargado, o que afasta a omissão. Julgamento concluído após a oposição deste recurso, com tese de observância obrigatória nos seguintes termos: "*O art. 155, § 2º, inciso X, alínea b, da Constituição Federal não enseja a anulação do crédito do ICMS cobrado nas operações internas anteriores*." Artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.
12. Enunciado que pressupõe a competência do Estado de origem sobre as operações internas anteriores, premissa confirmada pelo acórdão embargado, e que versa sobre a manutenção de créditos de imposto efetivamente cobrado, e não sobre a dispensa do imposto diferido para fins de depósito ao Fundo Orçamentário Temporário. Compatibilidade, assim, entre a tese superveniente e a conclusão adotada.
13. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 190.992 cujo fundamento determinante no acórdão embargado identificou e vinculou à operação interestadual, sem negar a competência do Estado de origem sobre a etapa interna antecedente. Crítica ao alcance conferido ao precedente, que constitui matéria de interpretação, e não vício omissivo, uma vez demonstrada sua

pertinência ao caso. Artigo 489, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.
14. Tema 633 da repercussão geral invocado pela primeira vez neste recurso, visto que as contrarrazões à apelação fundaram a analogia com as exportações somente no Tema 475, já enfrentado. Tese ali firmada que trata da alínea "a" do inciso X e do aproveitamento de créditos de bens de uso e consumo, sem nada dispor sobre a alínea "b".
15. Ementa do acórdão embargado que demonstra terem composto expressamente o julgamento o enquadramento dos vícios sanados, a natureza da dispensa prevista no artigo 44 do Livro IV do RICMS/RJ, a inaplicabilidade da Lei Estadual 8.645/2019 e a recusa da analogia com as exportações. Embargos de declaração que não visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mas ao restabelecimento do acórdão da apelação, pretensão a ser veiculada na sede recursal adequada.
16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos embargos de declaração nos autos da Apelação Cível nº 0097027-77.2020.8.19.0001 em que é embargante ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo como embargado COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro (id. 1159) contra o acórdão de id. 1107, por meio do qual esta Sétima Câmara de Direito Público, à unanimidade, acolheu com efeitos infringentes os embargos de declaração anteriormente opostos por Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A (id. 891) em face do julgamento da apelação (id. 844), para, em novo exame, conceder a segurança.

O aresto ora embargado afastou a exigibilidade do depósito destinado ao Fundo Orçamentário Temporário (FOT), instituído pela Lei Estadual nº 8.645/2019, incidente sobre as operações descritas na exordial. Por conseguinte, autorizou, após o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Na origem, a impetrante insurgiu-se contra a referida cobrança, ato atribuído ao Subsecretário-Adjunto de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda. O Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital denegou a ordem sob o fundamento de ausência de prova pré-constituída de que o depósito incidira sobre o diferimento do imposto e reconheceu a perda do objeto quanto ao pedido subsidiário, referente à competência de abril de 2020 (id. 598).

Esta Câmara negou provimento à apelação da impetrante (id. 844), ao fundamento de que a imunidade do artigo 155, § 2º, X, "b", da Constituição Federal não alcança a operação interna antecedente com óleo básico, de que o diferimento constitui benefício sujeito à interpretação literal e de que inexistia prova pré-constituída do direito afirmado. Opostos aclaratórios pela impetrante (id. 891) e oferecidas contrarrazões pelo Estado (id. 970), o acórdão ora embargado reformou esse julgamento, consoante os termos da ementa a seguir transcrita (id. 1107):

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO (FOT). LEI ESTADUAL Nº 8.645/2019. OPERAÇÕES COM ÓLEO BÁSICO E**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUBRIFICANTES. DIFERIMENTO NA ENTRADA E IMUNIDADE NA SAÍDA INTERESTADUAL. ART. 155, § 2º, X, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DISTINÇÃO ENTRE DIFERIMENTO, BENEFÍCIO FISCAL E IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA. TEMA 694 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DA ADI 5.635/RJ AO CASO CONCRETO. EFEITOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de segurança impetrado por sociedade empresária fabricante de lubrificantes, objetivando afastar a exigência de depósito ao Fundo Orçamentário Temporário (FOT) instituído pela Lei Estadual nº 8.645/2019, sob o argumento de que suas operações não configuram fruição de benefício fiscal, mas decorrem de diferimento do ICMS na entrada de óleo básico, seguido de saída interestadual de lubrificantes amparada por imunidade constitucional.

2. Sentença denegatória mantida por acórdão desta Câmara, ao fundamento de inexistência de prova pré-constituída e de que a desoneração na saída não alcançaria a operação interna antecedente, mantendo a exigibilidade do depósito ao fundo.

3. Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão e obscuridade, ao fundamento de que o acórdão não enfrentou a tese de que a dispensa do imposto diferido (art. 44 do Livro IV do RICMS/RJ) decorre da imunidade constitucional (art. 155, § 2º, X, "b", da CRFB/88) e não de benefício fiscal, bem como por afastar a prova pré-constituída consubstanciada em parecer da Administração Fazendária.

4. Cabimento dos embargos de declaração. O recurso integrativo é a via adequada para sanar vício de omissão e obscuridade, nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

5. Finalidade integrativa e efeitos infringentes. A constatação de erro de premissa jurídica quanto à natureza da desoneração tributária autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, com a modificação do julgado para adequá-lo à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

6. Necessidade de distinção ontológica entre os institutos do diferimento, do benefício fiscal e da imunidade tributária, cujas naturezas jurídicas e regimes de incidência guardam diferenças estruturais inconciliáveis.

7. Diferimento que constitui técnica de arrecadação própria dos impostos plurifásicos, consistente na postergação do momento de exigência do tributo para etapa posterior da cadeia econômica, sem exclusão da incidência. Precedentes do STF desde o RE 102.354/SC até o Tema 694 da repercussão geral. Natureza de substituição tributária para trás. Inexistência de renúncia de receita.

8. O benefício fiscal pressupõe um favor legal concedido por liberalidade do ente tributante, submetido à reserva de lei específica (art. 150, § 6º, CF) e disciplinado pela Lei Complementar nº 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017. Categoria jurídica distinta do diferimento.

9. Imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, "b", da Carta da República que constitui limitação constitucional ao poder de tributar, retirando do Estado de origem a competência para exigir ICMS sobre operações interestaduais com lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, assegurando a tributação ao Estado de destino.
10. Inaplicabilidade da Lei Estadual nº 8.645/2019 ao caso concreto. O FOT incide exclusivamente sobre a fruição de benefícios e incentivos fiscais. No cenário dos lubrificantes destinados a outros Estados, a dispensa do imposto diferido na entrada é consequência lógica e imperativa da imunidade na saída, inexistindo suporte fático (liberalidade estatal) para a exigência de contrapartida orçamentária.
11. Interpretação do Artigo 44 do Livro IV do RICMS/RJ. A legislação estadual ratifica a sistemática constitucional ao utilizar o termo "dispensado" para o recolhimento do imposto diferido quando a saída se destinar a outra unidade da Federação. Tal dispensa não nasce de incentivo fiscal, mas da ausência de competência tributária para onerar a etapa subsequente.
12. Inaplicabilidade da tese firmada na ADI 5.635/RJ. O precedente do STF que validou o FOT partiu da premissa de que o Estado pode reduzir transitoriamente favores por ele concedidos. Referida *ratio decidendi* não autoriza a imposição de encargos sobre operações desoneradas diretamente de imunidade constitucional, sob pena de violação ao pacto federativo e à imunidade interestadual.
13. Inaplicabilidade do Tema 475 do STF. A restrição da imunidade nas exportações às etapas finais da cadeia produtiva visa à competitividade no mercado externo. Tal lógica não se comunica com a imunidade dos lubrificantes em operações interestaduais, cujo objetivo é assegurar a competência tributária integral ao Estado de consumo.
14. Prova pré-constituída e direito líquido e certo. O parecer técnico da SEFAZ/RJ reconhece formalmente a mecânica operacional da impetrante. Sendo a matéria eminentemente jurídica e os fatos incontroversos, a via mandamental é adequada para afastar o ato coator que exige o depósito ao FOT sobre operações imunes.
15. Integração do julgado para reconhecer que o encerramento do ciclo do diferimento, por força de imunidade constitucional, não configura benefício fiscal, afastando-se a incidência da Lei Estadual nº 8.645/2019.
16. Reforma do acórdão com atribuição de efeitos infringentes para conceder a segurança, reconhecendo a inexigibilidade do depósito ao FOT e autorizando o levantamento de valores depositados judicialmente após o trânsito em julgado.
EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

Nas razões recursais (id. 1159), o Estado embargante sustenta, de início, que o acórdão fundamentou o cabimento dos aclaratórios da embargada em termos

genéricos. Alega que a reforma do julgado se pautou na constatação de erro de premissa jurídica quanto à natureza da desoneração tributária, hipótese não albergada pelo rol do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Acrescenta que não houve indicação precisa do trecho omisso ou obscuro no acórdão da apelação, o qual teria enfrentado expressamente a matéria, de modo que os embargos opostos pela parte contrária teriam servido apenas à rediscussão da causa.

Em segundo lugar, aponta contradição e omissão quanto ao momento em que o imposto da operação interna seria recolhido ao Estado do Rio de Janeiro. Afirma que jamais sustentou que o mero diferimento constitui benefício fiscal, mas que o artigo 44 do Livro IV do RICMS/RJ prevê, na verdade, autêntica dispensa de pagamento. Admite que o acórdão embargado enfrentou a circunstância, mas reputa a resposta incompatível com as premissas adotadas pelo próprio julgado, pois, uma vez configurada a incidência e apenas postergado o pagamento, deve existir um momento futuro para o recolhimento.

Prossegue argumentando que, se o pagamento é definitivamente dispensado, a inexistência de renúncia de receita fica sem explicação. Aduz que o julgado não esclareceu o motivo pelo qual a ausência de competência para tributar a saída interestadual extinguiria o imposto da operação interna antecedente, cujo fato gerador ocorreu em território fluminense. Defende que essa extinção sem pagamento decorre de norma estadual e configura verdadeira liberalidade do legislador, natureza que o Supremo Tribunal Federal atribuiu, na ADI 3.702, ao diferimento desprovido de etapa posterior de recolhimento.

Como terceiro vício, indica omissão quanto ao § 5º do artigo 2º do Decreto nº 45.810/2016, regra que teria sido reproduzida no § 5º do artigo 2º do Decreto nº 47.057/2020 e invocada nas contrarrazões à apelação. Segundo o ente público, o dispositivo regula a exata hipótese dos autos, incidindo de forma objetiva e independente da qualificação jurídica controvertida. Destaca que o argumento é capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

A quarta insurgência aponta omissão em relação a dois paradigmas invocados pelo embargante, os Temas 1.258 e 633 do Supremo Tribunal Federal. Para o embargante, ambos infirmam a premissa, adotada no acórdão embargado, de que o artigo 155, § 2º, X, "b", da Constituição Federal reserva ao Estado de destino a tributação de toda a cadeia econômica dos lubrificantes. No que tange ao Tema 1.258, já mencionado no acórdão da apelação, afirma que o debate sobre a manutenção dos créditos de ICMS pressupõe que as operações internas anteriores à saída interestadual sejam tributadas pelo Estado de origem.

Registra que essa premissa era admitida em todos os votos até então proferidos naquele julgamento, embora reconheça que a análise do mérito pendia de conclusão em razão de pedido de vista. Sustenta, ainda, que o precedente colacionado na decisão embargada (RE 190.992-AgR) adota o entendimento do RE 198.088, cuja ementa atribui ao Estado de destino o imposto incidente desde a remessa até o consumo, e não desde a produção.

No que tange ao Tema 633, afirma que o Supremo Tribunal Federal afastou, em relação aos exportadores, a existência do chamado princípio do destino. Salienta que, em ambos os casos, se cuida de matéria de ordem pública, por envolver a observância de precedentes qualificados, de modo que o acórdão embargado tinha o dever de enfrentá-la.

Assevera, por fim, que o recurso não possui caráter protelatório. Com esses fundamentos, requer a atribuição de efeitos infringentes para que, sanados os vícios apontados, seja restabelecido o acórdão da apelação, com a manutenção da denegação da segurança e a consequente cassação da autorização de levantamento dos depósitos judiciais. Postula, ainda, para fins de prequestionamento, o enfrentamento expresso dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares indicados no recurso.

Intimada, a embargada apresentou contrarrazões (id. 1173). Sustenta que o recurso traduz mera tentativa de rediscutir o mérito, sem demonstrar qual passagem

é contraditória nem qual tese deixou de ser enfrentada. Enfatiza que o acórdão embargado identificou os vícios que autorizaram os efeitos infringentes, que o imposto relativo ao óleo básico é recolhido englobadamente ao Estado de destino e que a ADI 3.702 versa sobre situação diversa.

Argumenta, também, que o § 5º dos referidos decretos pressupõe a fruição de benefício fiscal, hipótese afastada pela razão de decidir, e que nenhuma das linhas de votação do Tema 1.258 subtrai ao Estado de origem a tributação das operações internas, o que, a seu ver, é perfeitamente compatível com o acórdão embargado. Assinala que a lógica das exportações, comum aos Temas 475 e 633, foi enfrentada e superada. Requer o não conhecimento dos embargos e, subsidiariamente, sua integral rejeição.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Os embargos foram opostos tempestivamente (id. 1169) e indicam de modo específico os pontos que o embargante reputa viciados[1], o que afasta o pedido de não conhecimento formulado nas contrarrazões (id. 1173), cujo fundamento, a alegada inexistência de vício, se confunde com o mérito recursal.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil[2], os aclaratórios constituem recurso de fundamentação vinculada, vocacionado precipuamente a

[1]Código de Processo Civil. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
[2] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Trata-se de instrumento voltado à integração do julgado, admitindo-se o efeito modificativo apenas em caráter excepcional, como consequência direta do saneamento do vício identificado e não como finalidade autônoma do recurso, que não se presta a reabrir julgamento já concluído pelo colegiado.

Nesse contexto, o defeito apto a autorizar a modificação deve recair sobre ponto relevante, cujo exame seja capaz, em tese, de alterar a conclusão adotada, porque o silêncio sobre argumento que não infirma o resultado não reclama integração. A divergência quanto à valoração da prova ou à qualificação jurídica dos fatos, por sua vez, traduz inconformismo com a solução dada à demanda, estranho ao âmbito da via integrativa.

Fixadas essas balizas, verifica-se que as razões de decidir do acórdão embargado enfrentaram as questões reiteradas nos presentes aclaratórios, na forma do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil[3], sendo prescindível a alusão nominal a cada diploma legal ou precedente invocado pela parte. Cabe, então, passar ao exame individualizado das insurgências deduzidas, a começar pela que questiona o próprio fundamento dos efeitos infringentes.

A primeira censura dirige-se à alegada falta de indicação do vício que autorizou a reforma. Para o ente estadual, o acórdão embargado limitou-se a registrar o cabimento em termos genéricos e a invocar erro de premissa, sem apontar o trecho viciado do acórdão da apelação. O julgado, contudo, nomeou expressamente os

[3] Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

defeitos reconhecidos e o tema sobre o qual recaíam, como revela a passagem que inaugura a fundamentação do voto (id. 1107, fl. 1119):

> No caso em tela, a pretensão da embargante visa sanar omissão e obscuridade que, uma vez integradas, possuem o condão de alterar o resultado do julgamento, conferindo efeitos infringentes ao recurso.
>
> (...)
>
> Nesse contexto, para o exato cumprimento da função integrativa destes aclaratórios, é imperioso que se proceda à distinção técnica entre os institutos da imunidade, do benefício fiscal e do diferimento, conceitos que guardam entre si diferenças ontológicas e regimes jurídicos absolutamente distintos.

A transcrição evidencia que a atividade integrativa incidiu exatamente sobre as falhas narradas no relatório daquele julgamento, notadamente a falta de enfrentamento da tese de que a dispensa do imposto diferido resulta de imunidade, e não de favor fiscal, e a obscuridade quanto à prova pré-constituída. A menção a “erro de premissa” no item 5 da ementa traduz apenas a consequência lógica dessa integração, sem configurar vício autônomo, até porque o enquadramento nos incisos I e II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil consta do item 4.

O que o embargante realmente questiona é o juízo, já formado pela Câmara, de que havia lacuna a suprir no acórdão da apelação. Revela esse intento ao sustentar que os primeiros aclaratórios serviram apenas à rediscussão da causa. Essa crítica dirige-se ao acerto do acolhimento anterior, escapando à finalidade de correção interna do acórdão embargado. A irresignação, se for o caso, deve ser deduzida na via recursal própria, uma vez que os embargos de declaração não se prestam a rejulgar aclaratórios já apreciados.

A segunda insurgência reúne a alegada contradição entre o diferimento e a dispensa definitiva do imposto e a suposta omissão quanto às razões pelas quais a imunidade da saída alcançaria a operação interna antecedente. Neste ponto, a própria petição recursal admite que a circunstância reputada decisiva foi examinada e limita-

se a questionar a coerência da resposta, como se lê no seguinte trecho (id. 1159, fl. 1162):

> O v. acórdão não ignorou essa circunstância — enfrentou-a, afirmando que a norma estadual "utiliza o termo 'dispensado' e não 'isento'" e que, "inexistindo competência para tributar a saída, o imposto diferido na entrada perde o suporte para sua exigência, operando-se o encerramento da fase sem recolhimento por imperativo do sistema". A resposta, contudo, colide frontalmente com as premissas que o próprio julgado adotou.

A admissão afasta, por si só, a alegada lacuna e desloca a controvérsia para o terreno da contradição, que, na via integrativa, deve ser interna, isto é, verificada entre proposições do próprio acórdão embargado. Não é o que ocorre, porque o julgado conciliou a natureza do diferimento com a ausência de recolhimento ao Estado de origem a partir da estrutura que o legislador estadual conferiu ao instituto e do caráter da desoneração final, como demonstram as passagens seguintes (id. 1107, fls. 1125/1126):

> Ao eleger a técnica do diferimento para a entrada do óleo básico, o ente federado vinculou o recolhimento à saída; se este momento está protegido por imunidade constitucional interestadual, a dispensa do tributo diferido é mera consequência da sistemática do Fisco, não se confundindo com a fruição de benefício fiscal ou favor legal subjetivo.
>
> (...)
>
> Nesse cenário, impõe-se concluir que, diferentemente dos incentivos fiscais, onde o Estado renuncia à receita de forma facultativa, na hipótese de lubrificantes destinados a outros Estados a desoneração é compulsória, retirando o suporte fático para a exigência da contrapartida destinada ao FOT.

Extrai-se dos excertos que a postergação e a falta de recolhimento ao Estado de origem não se excluem, uma vez que o termo final eleito pelo legislador coincide com operação subtraída à competência fluminense[4]. Desse modo, a

[4]Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

inexistência de renúncia decorre do caráter impositivo da desoneração. A incompatibilidade apontada surge tão somente quando se substitui essa premissa pela tese do embargante de que toda dispensa definitiva equivale à renúncia, o que denota mero inconformismo com o mérito (contradição externa), insuscetível de correção nesta via.

A cogitada omissão sobre a razão pela qual a incompetência na saída afastaria a exigência do imposto interno também carece de amparo. O aresto recorrido dedicou à questão o confronto final entre os institutos, momento em que expôs o porquê de a extinção da exigência diferida não se confundir com favor concedido pelo ente tributante (id. 1107, fls. 1128/1129):

> Do confronto dos institutos na sua essência, o equívoco da autoridade coatora torna-se evidente: se o diferimento na entrada é mera técnica de transferência temporal (como dizem os precedentes do STF de 1984 a 2023) e a imunidade na saída é uma limitação ao poder de tributar, a ausência de pagamento final não configura 'benefício', mas sim estrito cumprimento do sistema constitucional de competências. Conforme ensina Roque Antonio Carrazza, se a operação de saída é protegida pela Constituição, a desoneração do diferimento anterior decorre da própria ausência de competência tributária do ente federado.

Verifica-se, assim, que a prestação jurisdicional explicitou as razões pelas quais a exigência diferida não sobrevive à imunidade da operação a que foi vinculada, e o simples fato de a parte não se convencer da explicação não a converte em silêncio. Sob esse mesmo prisma, a tese de que a imunidade não pode retroagir sobre incidência já consumada limita-se a negar o entendimento fixado, cujo acerto desafia recurso próprio, sendo indevido o reexame nesta sede.

No tocante à ADI 3.702, invocada nas contrarrazões à apelação (id. 763), a ausência de menção nominal não configura omissão, porque a fundamentação do

---

X - não incidirá: (...) b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
(...) § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

acórdão embargado exclui logicamente a aplicação desse paradigma colacionado pelo ente estadual. A ementa daquele precedente, transcrita na mesma peça, revela as particularidades fáticas que conduziram o Supremo Tribunal Federal à qualificação nela adotada:

> (...) 4. A tradicional jurisprudência da Corte encara a figura do diferimento do ICMS como mero adiamento no recolhimento do valor devido, não implicando qualquer dispensa do pagamento do tributo ou outra forma de benefício fiscal (ADI nº 2.056/MS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 17/8/07). 5. Os bens do ativo permanente do estabelecimento não fazem parte de qualquer cadeia de consumo mais ampla, restando ausente o caráter de posterior circulação jurídica, uma vez que fadados a permanecer no estabelecimento, estando sujeitos à deterioração, ao perecimento ou à obsolescência. Nesses casos, o fato gerador do ICMS será uma operação, em regra, monofásica, restrita à transferência de domínio do bem entre exportador e importador (destinatário final), cuja configuração fática descaracteriza o conceito de diferimento. A desincorporação do bem do ativo permanente e, consequentemente, o pagamento do tributo ficariam a cargo exclusivamente do arbítrio do contribuinte, que poderia se evadir do recolhimento do tributo com a manutenção do bem no seu patrimônio. 6. O nominado diferimento, em verdade, reveste-se de caráter de benefício fiscal, resultando em forma de não pagamento do imposto, e não no simples adiamento. (...)

O cotejo evidencia a distinção. Naquele caso, o diferimento recaía sobre bem destinado a permanecer no ativo do estabelecimento, sem etapa subsequente de circulação, e o recolhimento dependia de ato voluntário do contribuinte. Nestes autos, ao contrário, o imposto foi vinculado a uma saída que efetivamente ocorre e que a Constituição subtrai à competência do Estado de origem. A eficácia vinculante daquele pronunciamento incide sobre o juízo de inconstitucionalidade do decreto capixaba então examinado, e o item 4 de sua ementa reafirma que o diferimento, em si, não constitui favor fiscal.

Segue-se a terceira impugnação, pertinente ao § 5º do artigo 2º de dois decretos estaduais sucessivos. O Decreto nº 45.810/2016 regia o depósito ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, instituído pela Lei nº 7.428/2016, e foi revogado pelo Decreto nº 47.057/2020, que passou a regulamentar o Fundo Orçamentário

Temporário criado pela Lei nº 8.645/2019. Na ótica do recorrente, o preceito, mantido em ambos os regulamentos, impõe o depósito sempre que houver dispensa do imposto diferido nas saídas subsequentes, independentemente da qualificação da desoneração como benefício fiscal.

A invocação de fato ocorreu, e o argumento, embora não mencionado nominalmente, foi absorvido pelos fundamentos determinantes do julgado. Isso se constata pelo confronto entre o texto citado pelo embargante, extraído do regulamento do fundo anterior, e a norma que efetivamente rege o Fundo Orçamentário Temporário. Confira-se, respectivamente:

> § 5º Quando houver dispensa total ou parcial de pagamento do ICMS diferido, em saídas subsequentes, em outras hipóteses que não as relacionadas nos incisos do § 4º deste artigo, inclusive quando prevista a não aplicação do disposto no art. 39 do Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, o responsável pelo depósito no FEEF é o contribuinte que goze dos benefícios ou incentivos fiscais concessivos da desoneração total ou parcial nas operações de saída.
>
> § 5º Quando houver dispensa total ou parcial de pagamento do ICMS diferido, em saídas subsequentes, inclusive quando prevista a não aplicação do disposto no art. 39, do Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427/2000, para efeito da apuração prevista no inciso II do § 1º do art. 4º, devem ser desconsiderados os benefícios fiscais concessivos da desoneração total ou parcial nas operações de saída.

A leitura conjunta permite duas constatações. Em primeiro lugar, a norma regulamentar do Fundo Orçamentário Temporário não é mera reprodução do regramento anterior, visto que deixou de indicar o responsável pelo depósito e passou a estabelecer critério de apuração do montante devido. Em segundo lugar, ambas as redações condicionam sua incidência à existência de benefício fiscal concessivo da desoneração da saída. Logo, a hipótese nelas descrita não é puramente objetiva, mas pressupõe a exata qualificação jurídica que forma o centro da controvérsia.

Ao concluir que a saída interestadual de lubrificantes é desonerada por imperativo constitucional, e não por liberalidade do Fisco, o acórdão embargado reconheceu ausente, no caso, o pressuposto de que depende a incidência do regulamento, como se lê na passagem que encerra a fundamentação (id. 1107, fl. 1129):

> Assim, não havendo "favor fiscal" tipificado na legislação de regência ou amparado pelo art. 150, § 6º da CF, mas sim estrito cumprimento do sistema constitucional de competências, resta afastada a incidência da Lei Estadual nº 8.645/2019. Desse modo, a exigência do depósito ao FOT revela-se manifestamente ilegal.

Superada a tese de fruição de benefício na saída, a norma regulamentar não encontra campo de incidência na espécie. Afinal, não há o que desconsiderar na apuração do inciso II do § 1º do artigo 4º do Decreto nº 47.057/2020 quando a desoneração provém de imunidade, hipótese em que a desoneração subsiste em ambos os cálculos e impede a geração de diferença sujeita ao depósito. Ainda que assim não fosse, o decreto não poderia alargar a hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.645/2019, que condiciona o depósito à fruição de incentivos fiscais[5], sob pena de criar, por ato infralegal, obrigação que a lei não instituiu.

Sendo assim, a ausência de menção expressa ao dispositivo estadual não caracteriza vício omissivo, pois a conclusão chancelada pelo colegiado repele logicamente a tese recursal e dispensa o julgador de enfrentá-la de modo isolado. A lacuna passível de correção pela via dos aclaratórios é somente aquela apta a alterar o desfecho da lide, o que não abrange a falta de referência a uma norma cuja aplicabilidade restou inviabilizada pelas próprias balizas do julgamento.

[5]Lei Estadual nº 8.645/2019, art. 2º. A fruição de incentivos fiscais e de incentivos financeiro-fiscais fica condicionada ao depósito no fundo disciplinado no artigo 1º, de percentual de 10 (dez por cento), aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefícios ou incentivos fiscais concedidos à empresa contribuinte do ICMS, já considerada, no aludido percentual, a base de cálculo para o repasse constitucional para os municípios.

A quarta e última insurgência reúne três teses de omissão. Para o ente estadual, o acórdão embargado não examinou os Temas 1.258 e 633 do Supremo Tribunal Federal, os quais, a seu ver, contradizem a premissa de que cabe ao Estado de destino tributar toda a cadeia econômica dos lubrificantes. Sustenta, ainda, que o precedente colacionado no julgado não possui o alcance que lhe foi atribuído.

No que se refere ao primeiro dos paradigmas invocados pelo embargante, o tema ainda não havia sido julgado quando o acórdão embargado foi proferido, em sessão de 21/07/2026 (id. 1106). O próprio recurso o reconhece, ao noticiar o pedido de vista então pendente (id. 1159), de modo que não havia, naquela ocasião, tese de observância obrigatória a ser enfrentada.

Depois da oposição dos presentes embargos (id. 1159), o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 1.362.742, em sessão virtual realizada de 28/08/2026 a 04/09/2026, cuja ata foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico divulgado em 09/09/2026 e vale como acórdão[6]. Por se tratar de pronunciamento de observância obrigatória[7], cumpre verificar sua compatibilidade com a conclusão do acórdão embargado, ainda que sua superveniência não configure omissão desse julgado. A tese tem o seguinte teor: *"O art. 155, § 2º, inciso X, alínea b, da Constituição Federal não enseja a anulação do crédito do ICMS cobrado nas operações internas anteriores."*

O enunciado pressupõe que as operações internas anteriores à saída interestadual consistem em fatos geradores sujeitos à competência do Estado de origem, aspecto que o embargante corretamente destaca. Esta Câmara, entretanto, não negou essa premissa; ao revés, confirmou-a desde o início do exame do instituto (id. 1107, fl. 1119):

[6]Código de Processo Civil. Art. 1.035. § 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.
[7] Código de Processo Civil. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

> A análise deve iniciar-se pelo diferimento, técnica de arrecadação própria dos impostos plurifásicos, notadamente o ICMS, consistente na postergação do momento de exigência do imposto para etapa posterior da cadeia econômica. Não se trata de exoneração do tributo, mas de deslocamento temporal de sua exigibilidade.

Reconhecida a incidência na entrada, a decisão ora recorrida não subtraiu do Estado de origem a competência sobre a operação interna, mas concluiu que a exigência, por opção do próprio legislador fluminense, foi transferida para momento que a Constituição Federal desonera. Essa conclusão não é atingida pelo paradigma, o qual versa sobre a manutenção de créditos de imposto efetivamente cobrado, e não sobre a qualificação, para fins de depósito no fundo estadual, da dispensa de imposto diferido.

Há, ademais, convergência entre a tese firmada e o acórdão embargado. Ao impedir que a não incidência na saída interestadual conduza à anulação do crédito relativo às etapas internas, a diretriz obsta que o Estado de origem retenha a receita dessas etapas em cadeia destinada ao consumo noutra unidade federada, resultado que se harmoniza perfeitamente com a dispensa do imposto diferido assentada no julgado.

No tocante ao precedente mencionado no aresto embargado, o recorrente sustenta que o RE 190.992-AgR, ao remeter ao RE 198.088, atribui ao Estado de destino apenas o imposto incidente da remessa até o consumo. O colegiado, porém, identificou o fundamento determinante extraído da decisão do Supremo e o vinculou à operação interestadual, conforme revela o trecho em que transcreve a respectiva ementa (id. 1107, fl. 1124):

> A exegese desse dispositivo foi cristalizada pelo Supremo Tribunal Federal ao definir que a desoneração na origem é imperativo que transfere a competência tributária integralmente para o ente federado de destino. É o que se extrai da ementa do RE 190.992 AgR/SP, sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão:
>
> > SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEL E OUTROS DERIVADOS DE PETRÓLEO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES . A legitimidade do regime de recolhimento do ICMS por substituição

> tributária foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 213.396, de minha relatoria. Entendimento reiterado nos REs 220.308, Relator Ministro Março Aurélio, e 216 .867, Relator Ministro Moreira Alves, entre outros. **A imunidade ou hipótese de não-incidência contemplada na alínea b do inc. X do § 2.º do art . 155 restringe-se ao Estado de origem, não abrangendo o Estado de destino da mercadoria, onde são tributadas todas as operações que compõem o ciclo econômico por que passam os produtos, independentemente de se tratar de consumidor final ou intermediário.** Entendimento adotado no julgamento do RE 198.088, de que fui relator. No mesmo sentido, o RE 227 .466-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, o RE 272.127-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, e o RE 201.703, Relator Ministro Moreira Alves. Agravo regimental desprovido .
> (STF - RE-AgR: 190992 RN, Relator.: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 12/11/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 19-12-2002 PP-00080 EMENT VOL-02096-04 PP-00815)

A assertiva diz respeito à desoneração da operação interestadual e à titularidade do tributo que grava o ciclo a partir dela, sem negar a competência do Estado de origem sobre a etapa interna antecedente, já reconhecida no trecho transcrito linhas acima. A crítica do embargante incide, assim, sobre o alcance conferido ao precedente colacionado no acórdão, matéria de interpretação que não se confunde com vício omissivo, visto que o fundamento invocado foi identificado, com a devida demonstração de pertinência ao caso, nos exatos moldes do artigo 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil.

O Tema 633, segundo dos paradigmas invocados pelo embargante, não foi submetido à apreciação da Câmara antes da oposição dos presentes aclaratórios. Nas contrarrazões à apelação, a analogia com a imunidade das exportações lastreou-se exclusivamente no Tema 475, evidência que ressalta do confronto entre aquela manifestação e a petição recursal (id. 763, fl. 780, e id. 1159, fl. 1167, respectivamente):

> A título de exemplo, no julgamento do Tema 475 do STF, ao analisar a imunidade do ICMS nas exportações (art. 155, § 2º, X, "a"), fixou o entendimento de que essa imunidade não se estende às operações anteriores da cadeia produtiva. Ou seja, a venda de insumos e

> componentes utilizados na produção de mercadorias destinadas à exportação permanece sujeita à tributação pelo ICMS.
>
> O segundo é o Tema 633, no qual o Supremo Tribunal Federal afastou expressamente a existência do alegado princípio do destino, o fazendo em relação aos exportadores, destinatários de regime constitucionalmente favorecido.

A comparação demonstra que o paradigma apontado pela Fazenda Pública surgiu apenas nesta oportunidade. A omissão a que alude o artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil pressupõe argumento submetido ao órgão julgador, de sorte que não se reputa omisso o acórdão embargado sobre fundamentação que jamais lhe foi apresentada. A analogia de fato deduzida, por sua vez, recebeu resposta expressa na passagem dedicada ao Tema 475 (id. 1107, fl. 1125):

> Não prospera, nesse passo, a tentativa fazendária de buscar amparo no Tema 475 do STF para sustentar a tributação das etapas anteriores. Referido precedente limita-se a disciplinar a imunidade nas exportações, visando exclusivamente à desoneração de produtos destinados ao mercado externo.
> Diferentemente do cenário de comércio internacional, a hipótese em comento trata de operação estritamente nacional, regida pela imunidade dos lubrificantes (art. 155, § 2º, X, 'b'), cuja ratio não é a competitividade no cenário global, mas o próprio equilíbrio do pacto federativo, assegurando a competência tributária integral ao Estado de consumo.

A fundamentação transcrita alcança, por identidade de raciocínio, o argumento que o ente estadual extrai do Tema 633. Essa conclusão confirma-se pelo próprio enunciado firmado naquele julgamento, o qual aborda a alínea “a” do inciso X e o aproveitamento de créditos de bens de uso e consumo nas exportações, nos seguintes termos:

> A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a', CF/88 não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação.

O enunciado nada dispõe sobre a alínea “b” do mesmo inciso, e a passagem do voto do Ministro Gilmar Mendes reproduzida pelo embargante integra o

corpo daquele julgamento, desprovida da força vinculante reservada à tese. Não havia, portanto, precedente aplicável a observar de ofício, tampouco omissão a suprir sobre matéria que a parte suscitou somente agora.

O cotejo entre as razões recursais e a ementa do acórdão embargado confirma que as teses que o embargante renova foram examinadas e resolvidas pelo colegiado. É o que se extrai dos itens pertinentes, já transcritos no relatório e agora destacados:

> **4. Cabimento dos embargos de declaração. O recurso integrativo é a via adequada para sanar vício de omissão e obscuridade, nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.**
>
> **10. Inaplicabilidade da Lei Estadual nº 8.645/2019 ao caso concreto. O FOT incide exclusivamente sobre a fruição de benefícios e incentivos fiscais. No cenário dos lubrificantes destinados a outros Estados, a dispensa do imposto diferido na entrada é consequência lógica e imperativa da imunidade na saída, inexistindo suporte fático (liberalidade estatal) para a exigência de contrapartida orçamentária.**
>
> **11. Interpretação do Artigo 44 do Livro IV do RICMS/RJ. A legislação estadual ratifica a sistemática constitucional ao utilizar o termo "dispensado" para o recolhimento do imposto diferido quando a saída se destinar a outra unidade da Federação. Tal dispensa não nasce de incentivo fiscal, mas da ausência de competência tributária para onerar a etapa subsequente.**
>
> **13. Inaplicabilidade do Tema 475 do STF. A restrição da imunidade nas exportações às etapas finais da cadeia produtiva visa à competitividade no mercado externo. Tal lógica não se comunica com a imunidade dos lubrificantes em operações interestaduais, cujo objetivo é assegurar a competência tributária integral ao Estado de consumo.**

Os itens destacados revelam que o enquadramento dos vícios sanados, a natureza da dispensa prevista no artigo 44 do Livro IV do RICMS/RJ, a inaplicabilidade da Lei nº 8.645/2019 e a recusa da analogia com as exportações compuseram expressamente o julgamento. Esvazia-se, com isso, a alegação de que a Câmara teria silenciado sobre as questões reiteradas neste recurso.

Verifica-se, portanto, que o recurso não visa ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mas reflete tão somente o inconformismo do recorrente com o desfecho que lhe foi desfavorável. Busca-se, em verdade, a atribuição de efeitos infringentes para restabelecer o acórdão da apelação. Contudo, tal pretensão deve ser veiculada na sede recursal adequada, porquanto incumbe à parte indicar vício efetivo no julgado, e não manifestar mera discordância quanto à sua conclusão, conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1849408 SP 2019/0345350-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA,Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

Cumpre ressaltar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões arguidas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que esta se encontre fundamentada. Sobre esse tema, aliás, vale consignar o verbete sumular de nº 52 desta Corte:

> Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional. Observa-se, a propósito, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER e REJEITAR** os embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão embargado (id. 1107).

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator